



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1102371/2021
Natureza: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lavras
Denunciante: Loraine de Oliveira Damasceno

RELATÓRIO

1. Denúncia com pedido liminar formulada por Loraine de Oliveira Damasceno, em face Pregão Presencial nº 023/2021 – Processo Licitatório nº 043/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Lavras, cujo objeto era o registro de preços para futura e eventual Contratação de Empresa Prestadora de Serviços de Manutenção em Máquinas Pesadas, com fornecimento de peças (peça nº 01).

2. A denunciante alegou suposto direcionamento do certame, em razão dos seguintes apontamentos: **1)** previsão de fornecimento de peças e prestação de serviços em um mesmo lote, ao invés de em lotes separados; **2)** limitação da localização da sede das empresas licitantes, em um raio de até 40km da sede da Prefeitura; e **3)** previsão editalícia de inadmissibilidade de subcontratação dos serviços licitados.

3. O Conselheiro Relator determinou a intimação do Sr. Dirceu Bergamin Júnior, Secretário Municipal de Obras, Regulação Urbana e Defesa Civil, e Cassimiro da Silva, Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ambos subscritores do edital, para que apresentassem esclarecimentos e encaminhassem cópia integral do processo licitatório (peça nº 05).

4. Os responsáveis apresentaram esclarecimentos e documentação (peças nº 08, 09 e 15 a 26).

5. Posteriormente, o Conselheiro Relator indeferiu o pedido liminar (peça nº 28).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

6. Em seguida os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que elaborou relatório técnico (peça nº 32) pela improcedência da Denúncia, com o consequente arquivamento dos autos.

7. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

8. A denunciante realizou três apontamentos: **1)** previsão de fornecimento de peças e prestação de serviços em um mesmo lote, ao invés de em lotes separados; **2)** limitação da localização da sede das empresas licitantes, em um raio de até 40km da sede da Prefeitura; e **3)** previsão editalícia de inadmissibilidade de subcontratação dos serviços licitados.

9. Em relação ao **primeiro apontamento**, os responsáveis afirmaram que o fornecimento de peças e a prestação de serviços, relativamente à manutenção de máquinas, possuem estreita relação e sua reunião em um mesmo lote visa o melhor aproveitamento dos recursos. Alegaram ainda que o edital do processo licitatório sob exame foi baseado, dentre outros, no Pregão Eletrônico nº 021/2018 do TCEMG, no qual foram agrupados em um mesmo lote o fornecimento de peças e a prestação de serviços.

10. O Conselheiro Relator, em sua decisão que indeferiu o pedido liminar, entendeu que *"A princípio, a junção dos objetos licitados em um mesmo lote não se mostra imprópria, no caso dos autos, uma vez que a prestação de serviços de manutenção de máquinas pesadas e o fornecimento de peças comuns apresentam, minimamente, relação entre si e tendem a propiciar agilidade na realização dos serviços"*.

11. A unidade técnica, em sentido semelhante, concluiu pela improcedência do apontamento, citando a decisão proferida pela Segunda Câmara na Denúncia nº 1.054.175, sessão de 26/09/2019, Relator Conselheiro Wanderley Ávila:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

II.1 - Fornecimento de produtos e prestação de serviços incluídos no mesmo lote:

[...]

Este Tribunal de Contas já se posicionou pela regularidade da discutida vinculação do fornecimento com os serviços, por ocasião do julgamento da Denúncia nº 932.606 de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, em sessão da Segunda Câmara do dia 16/04/2015, acompanhado à unanimidade, no seguinte sentido:

(...)

Quanto à atrelação do fornecimento de peças e manutenção dos veículos no mesmo objeto, é correto o entendimento do defendente, além de propiciar agilidade na realização dos serviços.

Tal modalidade de objeto, fornecimento e manutenção, é comum nas licitações realizadas em vários órgãos da administração pública brasileira, como TCU, CNJ e o próprio TCEMG.

Destarte, as exigências editalícias, objeto da denúncia, corroboram para preservar o princípio da supremacia do interesse público, já bastante esclarecido pela doutrina, como se segue:

(...)

Ademais, entendo que a reunião de fornecimento de pneus, com os serviços de montagem ou alinhamento, balanceamento e cambagem, não prejudica a competitividade, colaborando para o aumento do interesse na licitação, bem como para o alcance da melhor proposta, tendo em vista que, com o maior volume do objeto atribuído a um mesmo fornecedor, são reduzidos alguns custos operacionais, como frete, e atingida a economia de escala, favorecendo o alcance do melhor preço.

E, ainda, para a atividade da Administração o gerenciamento dos contratos torna-se mais eficiente e eficaz, facilitando o acompanhamento, uma vez que a mesma empresa que fornecerá os pneus será responsável pela sua montagem, e, para alguns lotes, deverá executar demais serviços, sendo importante para eventual responsabilização, favorecendo a logística, otimizando o prazo de execução, evitando-se deslocamentos para, após o fornecimento e montagem, executar demais serviços em outros locais. Além disso, os serviços tem estrita relação entre eles, tornando possível a sua junção com o fornecimento. *(grifou-se)*

12. Em relação ao **segundo apontamento**, os responsáveis afirmaram que a limitação de 40km teve motivos de logística e custo, considerando que a existência de oficina em raio maior do que 40 km inviabilizaria a agilidade e aumentaria em muito os custos para acompanhamento e fiscalização. Alegaram ainda que o edital do processo licitatório sob exame foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

baseado, dentre outros, no Pregão Eletrônico nº 021/2018 do TCEMG, no qual foi previsto um raio máximo de 10km da sede do Tribunal.

13. O Conselheiro Relator, em sua decisão que indeferiu o pedido liminar, entendeu que *"a limitação geográfica, aparentemente, teve como fundamentos a economicidade e a eficiência, tendo em vista que o deslocamento da frota para a execução de serviços mecânicos em cidades distantes tenderia a aumentar os custos da contratação"*.

14. A unidade técnica, em sentido semelhante, concluiu pela improcedência do apontamento.

15. Acerca deste apontamento, vale destacar decisão proferida pela Primeira Câmara na Denúncia nº 932.346, sessão de 25/04/2017, Relatora Conselheira Adriene Andrade:

DENÚNCIA. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. VERIFICAÇÃO DA RAZOABILIDADE. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. Nas licitações voltadas à contratação de serviços de manutenção de veículos da frota do órgão ou entidade pública contratante, admite-se a existência de cláusula editalícia que fixe critérios de localização geográfica da oficina da contratada, desde que sejam observados os princípios da concorrência e da economicidade. *(grifou-se)*

16. Por fim, em relação ao **terceiro apontamento**, os responsáveis afirmaram que a admissibilidade ou inadmissibilidade de subcontratação no processo licitatório seria de decisão discricionária da Administração.

17. O Conselheiro Relator, em sua decisão que indeferiu o pedido liminar, entendeu que *"a limitação geográfica, aparentemente, teve como fundamentos a economicidade e a eficiência, tendo em vista que o deslocamento da frota para a execução de serviços mecânicos em cidades distantes tenderia a aumentar os custos da contratação"*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

18. A unidade técnica, em sentido semelhante, entendeu que a decisão acerca da subcontratação é de competência discricionária da Administração. Neste sentido, citou a decisão proferida pela Primeira Câmara na Denúncia nº 932.601, sessão de 18/10/2016, Relatora Conselheira Adriene Andrade:

EMENTA

[...]

2- Nos termos do art. 72 da Lei n. 8.666/93, a análise da conveniência de se permitir, ou não, a subcontratação compete à Administração Pública. (*grifou-se*)

19. Pois bem. Conforme se denota a partir da breve exposição acima, todos os apontamentos realizados pela denunciante vão em sentido contrário à jurisprudência firmada pelo TCEMG. Ou seja, os atos impugnados pela denunciante não são eivados de ilegalidade, sendo, ao contrário, regulares.

20. Diante do exposto, considerando as orientações jurisprudenciais do TCEMG acerca dos apontamentos realizados, o Ministério Público de Contas OPINA pela improcedência da Denúncia.

CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela improcedência da Denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 275, inciso I, da Resolução nº 12/2008 – RITCEMG.

É o parecer.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2021.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais